

PROTOCOLO Nº 56/2007

DATA: 22/JANEIRO/2007

SCANNED



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 04/2007

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDs) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VETO Nº 008/2007
ANEXO e Lei

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO,
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA → FAV-

Incluído na Ordem do Dia	Em	26	02	2007		
Pedido de Vistas	Em	—	—	—		
1ª Discussão e Votação	Em	26	02	2007		
2ª Discussão e Votação	Em	27	02	2007		
Aprovado em Redação Final	Em	28	02	2007		
Promulgada *	Em	23	07	2007		
LEI Nº 2229	Sancionada	Em	—	—		
Publicada no Órgão Oficial	Nº	1103	Em	27	07	2007

SSJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 004/2007 - PMDB

PROJETO DE LEI N.º 04/2007

"Dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital (CEIDs) e dá outras providências".

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos CEIDs. *(colocar em anexo)*

Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II

Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º. Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de ²(duas) horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30min (trinta minutos).

30 (trinta) minutos

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 5º. As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500~~0~~ (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º. O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

3

Art. 7º. Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos frequentadores e usuários.

Art. 8º. Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º. Fica proibido no interior das casas de jogos:

I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II – vender ou permitir o consumo de cigarros e semelhantes; e

III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência:

*um
(mil)*

II – multa de até 1000 UFCM's;

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

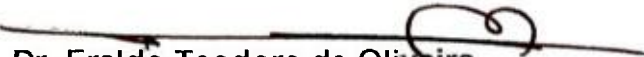
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

5

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de janeiro de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 56/2007
Campo Mourão, 22/01/07 Horas 13:35

Silva
PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

24 19/1/07
[Assinatura]
PRESIDENTE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 04/2007

Todo Centro de Entretenimento e Inclusão Digital (CEIDs) deve obedecer ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso significa que menores de idade não podem ter acesso a páginas web pornôns e também que crianças e adolescentes não podem jogar games indicados para maiores de 18 anos.

Apesar desses parâmetros, não existe uma regulamentação específica em nosso Município dizendo que uma LAN house tenha que proibir qualquer tipo de material. No entanto, com toda a evolução da internet é preciso alertar sobre os perigos do mundo virtual. Por isso o presente Projeto de Lei tem fundamental importância na educação da população local, sobretudo dos nossos jovens e adolescentes. Principalmente porque quando está fora de casa, o adolescente fica sujeito a se deparar com vários conteúdos. Então, é muito importante que as lojas e seus donos e atendentes estejam preparados para lidar com situações difíceis e, além de tudo, que estejam dispostos a permitir a boa educação de todos freqüentadores.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de janeiro de 2007.

[Assinatura]
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- O plano de Lei não apresenta óbice quanto a tramitação.
 Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 22 de janeiro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

4

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Porto Alegre.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	<u>05</u> /2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Ilegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

.....
 Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

.....
 A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art.da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 23/01/2007.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312

2007 NO ORGAO OFICIAL
260 de 17/11/95

L E I N° 9 3 8
De 07 de novembro de 1995

Dá nova redação a Lei n° 820, de 30 de setembro de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O artigo 1º, e seu § 2º, da Lei n° 820, de 30 de setembro de 1993, vigorará com a seguinte redação, acrescidos de incisos I e II:

"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de brinquedos eletrônicos de diversões, permissíveis à crianças e adolescentes, somente poderão instalar-se em:

- I - loja-térrea, a 200 (duzentos) metros de escolas e hospitais;
- II - sobre-loja, desde que não confrontem com portões de entrada de escolas e de hospitais".

Art. 2º Revoga-se o § 1º, do artigo 1º, da Lei n° 820, promulgada em 22 de outubro de 1993, passando o § 2º, a constituir-se como parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º -
I -
II -

Parágrafo Único - O funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput" será das 08:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, ficando o sábado e domingo a critério dos proprietários, sem prefixação, não sendo permitida a utilização de brinquedos eletrônicos de diversão à crianças e adolescentes, que estejam com uniforme ou material escolar em horário de aula".



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

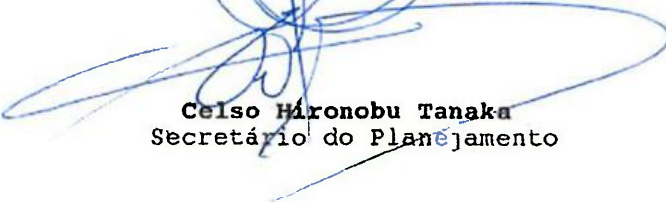
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 07 de novembro de 1995



Rubens Bueno
Prefeito Municipal



Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral



Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

O plano de Lei não apresenta óbice quanto a tramitação.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 22 de janeiro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____ /2007	(<input checked="" type="checkbox"/>) Projeto de Lei nº	<u>04</u> /2007
() Indicação Legislativa nº	_____ /2007	() Projeto de Resolução	_____ /2007
() Requerimento	_____ /2007	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
() Outros	_____ /2007	() Moção nº	_____ /2007

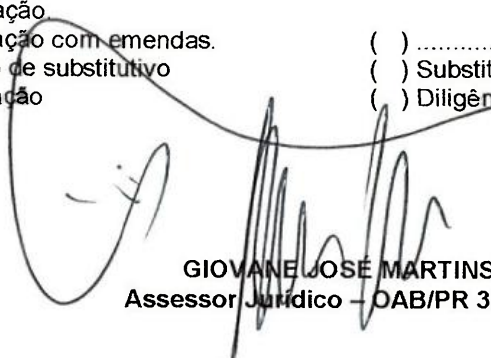
AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 23 01 /2007.

- favorável à tramitação
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- () Contrário à tramitação
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

COMISSÃO REPRESENTATIVA

**Projeto de Lei 04/2007
(protocolo sob nº 56 – 22/01/2007)**

**Sumula: “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO
E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE
ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDs) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Autor: Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator: Sidnei Jardim

Vem para este relator da Comissão Representativa emitir parecer o Projeto de Lei nº 04 de 22 de janeiro do corrente ano de iniciativa do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira que “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDs) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Parecer do Relator.

Após análise de acordo com a orientação da assessoria jurídica, o foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Quanto à questão orçamentária não a Óbice.

Os aspectos analisados quanto ao mérito da matéria encontra em perfeita ordem.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

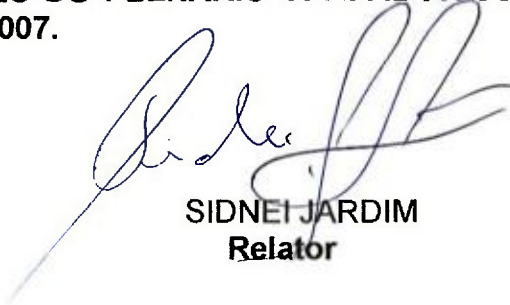
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Em vista de tais ponderações, é o parecer **Favorável** a tramitação conforme regimento.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
14 de fevereiro de 2007.**



SIDNEI JARDIM
Relator



ADEMIR FRANCO DE LIMA



EDSON SILVA DE LIMA



ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

AUSENTE
ISIDORO DA SILVA MORAES



LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO



MARLA APARECIDA TURECK DINIZ



SALVADOR MARTINS TURÍBIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 56/2007	PROJETO DE LEI Nº 04/2007
--------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24 01 2007	REPRESENTATIVA	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
26 02 2007	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
27 02 2007	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 04, 2007

Autoria do(s): Dr. Eraldo F. Oliveira

Correção nos seguintes pontos:

- Alterações no caput do artigo 2º, 4º e parágrafos únicos do artigo 4º;
- alterações no caput do artigo 5º e inciso II do artigo 13, todos conforme disposto em anexos.

Campo Mourão, em 28, II /2007.


Carlos Adiel Oliveira
Procuradoria Parlamentar



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N.º 004/2007

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E
REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE
ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: **Lei**

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital – CEIDs.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus frequentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II Das Medidas Relativas aos Frequentadores e Usuários

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º. Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 2 (duas) horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO III Do Funcionamento

Art. 5º. As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º. O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 8º. Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º. Fica proibido no interior das casas de jogos:

I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II – vender ou permitir o consumo de cigarros e semelhantes; e

III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (um mil) UFCM's;

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Porto Alegre.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

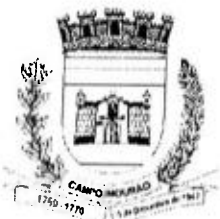
Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 382/2007-GAB-PRES.

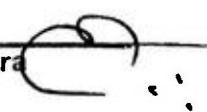
Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, analisados e aprovados em Plenário:

- 002/07 – “Dispõe sobre a implantação do restaurante popular no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.
- 004/07 – “Dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de entretenimento e inclusão digital (CEIDS) e dá outras providências”.
- 005/07 – “Declara de utilidade pública o Sport Club Campo Mourão”.
- 006/07 – “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais municipais às empresas que empreguem pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências”.
- 010/07 – “Dispõe sobre a publicação gratuita no órgão oficial do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências”.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



Ofício nº 0243/2007 - DEADM/SEFAD

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 637/2007
Campo Mourão, 16.03.07 Horas: 15:45
ROSAMILSON
PROTÓCOLEIA

Campo Mourão, 14 de março de 2007

AO DAL do senhor Juizado
20, 20/03/07

Of. 701-23/03/07

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 204, § 4º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, encaminhamos a Vossa Excelência para correções o **Projeto de Lei nº 004/2007**, que "Dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital (CEIDS) e dá outras providências".

Dispõe o art. 19 do aludido projeto de lei aprovado: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A expressão "revogadas as disposições em contrário" contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar municipal nº 10, de 9 de maio de 2005, que assim dispõe: "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Citado dispositivo segue simetricamente igual previsão na Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O objetivo de tal norma é deixar clara a inexistência de outras normas tratando do mesmo assunto, de maneira a contribuir para a correta aplicação e interpretação da legislação vigente.

Isto posto, devolvemos o autógrafo à Câmara Municipal para correção do dispositivo, nos termos do seu art. 204, § 4º.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N.º 004/2007

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E
REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE
ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: **Lei**

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital – CEIDs.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º. Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 2 (duas) horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 5º. As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º. O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 8º. Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º. Fica proibido no interior das casas de jogos:

I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II – vender ou permitir o consumo de cigarros e assemelhados; e

III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (um mil) UFCM's;

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Porto Alegre.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

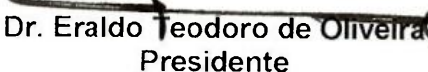
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 56/2007
Campo Mourão, 22/01/07 Horas 13:35

[Assinatura]
PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

24/01/07
[Assinatura]
PRESIDENTE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 04/2007

Todo Centro de Entretenimento e Inclusão Digital (CEIDs) deve obedecer ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso significa que menores de idade não podem ter acesso a páginas web pornôns e também que crianças e adolescentes não podem jogar games indicados para maiores de 18 anos.

Apesar desses parâmetros, não existe uma regulamentação específica em nosso Município dizendo que uma LAN house tenha que proibir qualquer tipo de material. No entanto, com toda a evolução da internet é preciso alertar sobre os perigos do mundo virtual. Por isso o presente Projeto de Lei tem fundamental importância na educação da população local, sobretudo dos nossos jovens e adolescentes. Principalmente porque quando está fora de casa, o adolescente fica sujeito a se deparar com vários conteúdos. Então, é muito importante que as lojas e seus donos e atendentes estejam preparados para lidar com situações difíceis e, além de tudo, que estejam dispostos a permitir a boa educação de todos freqüentadores.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de janeiro de 2007.

[Assinatura]
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 701/07-Gab-Pres.

Campo Mourão, 23 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício 243/2007-DEADM/SEFAD, reencaminhamos o Projeto de Lei nº 004/07, que "Dispõe sobre o funcionamento e regularização dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital (CEIDS) e dá outras providências", com as devidas correções.

Respeitosamente,

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei nº 004, 2007
Autoria do(s): Podem Executivo em razão de Ofício nº 637/2007
de 16/03/2007 que indicou concessão no autógrafo.

Correção nos seguintes pontos:

Nos termos do artigo 204, §4º do Regimento Interno, opinar pela seguinte alteração na redação do artigo 1º

"art. 1º: Este lei entra em vigor, no data de sua publicação."

Campo Mourão, em 22, III /2007.


Carlos Adiel Oliveira
Procuradoria Parlamentar



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N.º 004/2007

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: **Lei**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital – CEIDs.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II **Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários**

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º. Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 2 (duas) horas consecutivas no equipamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO III Do Funcionamento

Art. 5º. As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º. O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos frequentadores e usuários.

Art. 8º. Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º. Fica proibido no interior das casas de jogos:

I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II – vender ou permitir o consumo de cigarros e semelhantes; e

III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (um mil) UFCM's;

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.


Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Porto Alegre.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de março de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 08/2007

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2007, de autoria do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira- “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

REJEITADO

AUTORIA: Poder Executivo

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; CONTRA
FINANÇAS E ORÇAMENTO,
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	18	/	06	/	2007
Pedido de Vistas	Em	/	/	/	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	REJEITADO				
2ª Discussão e Votação	Em	/	/	/	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	27	/	06	/	2007
LEI Nº 2229	Sancionada	Em	/	/	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/



MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Filial: 037 2007
Campo Mourão: 23/04/07 às 14:30
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

AO DAL
- a Comissão de Legis-
lação e Redação
- 23/04/07

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n. 004/2007, que "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria-Geral manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Cuida-se de projeto de lei que prevê sanções administrativas, a serem inflingidas àqueles que desrespeitarem suas normas. Como se trata de pena que vai de uma simples advertência até ao cancelamento do alvará de localização e funcionamento, deve ser assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, **ex vi** art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em que pese a referência, no projeto de lei **sub oculis**, da sujeição do infrator ao "processo administrativo próprio" (art. 11), o mesmo não foi disciplinado. E por outro lado, não foi mencionado o processo administrativo que poderia ser aplicado subsidiariamente.



Com efeito, a não regulamentação do processo administrativo próprio referido no projeto tornará a lei sem força coercitiva, haja vista que não haverá como aplicar as sanções consubstanciadas no art. 13. Trata-se de uma falha legislativa evidente até na lei que serviu de protótipo ao projeto de lei em tela, cuja comuna esqueceu-se de substituir (art. 18).”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 4 de abril de 2007.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI N.º 004/2007

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E
REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE
ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: **Lei**

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital – CEIDs.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus frequentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II Das Medidas Relativas aos Frequentadores e Usuários

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º. Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 2 (duas) horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 5º. As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º. O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos frequentadores e usuários.

Art. 8º. Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º. Fica proibido no interior das casas de jogos:

I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II – vender ou permitir o consumo de cigarros e semelhantes; e

III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

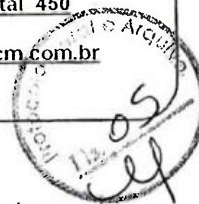
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (um mil) UFCM's;

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Porto Alegre.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislavomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Ilmo. Senhor

ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Prezado Senhor

Solicito encaminhamento de ofício ao senhor Presidente desta Casa de Leis, para que o mesmo encaminhe ao departamento jurídico para que o mesmo apresente parecer sobre o referido veto. Com este parecer poderei apresentar meu voto, uma vez que este projeto tramitou nesta Casa e houve um parecer favorável do jurídico, quanto a legalidade do mesmo.


ROQUE DE FREITAS
Relator

Reubi em 3/5/07 - 17:36h.
Luiz



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ.

AO DAL Ao Promotor
Parlamentar p/ emitir
o seu parecer.
20, 07/05/07

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições, em conformidade com as normas regimentais, encaminha a esta presidência a MENSGAEM DE VETO Nº 08/2007 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2007, DE AUTORIA DO VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, QUE: “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL(CEIDS) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”. Atendendo solicitação do Vereador Roque Aparecido de Freitas, relator da matéria, o qual solicita que seja remetido o processo ao Departamento Jurídico desta Casa para que emita parecer, visto que não consta anexo, parecer fundamentado, para que o mesmo possa ter embasamento para emitir o seu voto.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, em 4 de maio de 2007.

Ademir Franco de Lima
Ademir Franco de Lima

Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Processo

1063/2007

Campo Mourão

04/05/07

10.28

Rosamilson

PROFECOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N.º 016/2007

AO DAL

Ref.: Mensagem de Veto n.º 008/2007

Comissão de Legislação e Redação.
02/06/07

Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, além de cumprir determinação do Presidente desta Casa, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, relativamente ao assunto referenciado cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", é a Súmula do Projeto de Lei n.º 004/2007, exposto em 19 (dezenove) artigos, aprovado pelo Plenário, porém, tempestivamente objeto de veto total aposto pelo Chefe do Executivo (Mensagem de Veto n.º 008/2007).

NO MÉRITO

À guisa de ilustração para subsidiar o parecer do Relator da matéria enfocada, é notório que, semelhante ao surgimento das lojas de R\$ 1,99, outro tipo de comércio vem conquistando seu espaço nos últimos três anos em todo o território nacional e mais recentemente em Campo Mourão. São as casas de jogos por computador.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

Alguns empresários do ramo aludido apostam nas fachadas com cores fortes para atrair a atenção, outros colocam vidros escuros, para propiciar a aparência de maior segurança aos usuários.

Estes Estabelecimentos disponibilizam diversos tipos de computadores de última geração, conectados em rede, adaptados para jogos virtuais e acesso à Internet, combinando videogames com outros serviços, garantindo uma boa e prolongada frequência.

Há quem diga que os videogames estimulam o raciocínio e respostas rápidas, no entanto, há constatações que causam preocupação nos pais e na sociedade como um todo. O fascínio que este tipo de diversão causa em crianças e adolescentes, faz com que alunos falem às aulas ou que saiam das escolas, em grupos, diretamente para aqueles estabelecimentos, lá permanecendo horas a fio, muitas das vezes jogando até a exaustão.

A prática descontrolada, até certo ponto prejudicial aos menores de 18 (dezoito) anos, uniu Sociedade, Judiciário e Ministério Público, cujas reflexões em torno da matéria conduziram a um consenso, qual seja, a necessidade de imediata implantação de sua regulamentação, impondo restrições à frequência e ao funcionamento dos aludidos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital (CEIDS), contando com a adesão dos Poderes Públicos, em atendimento, até mesmo, às disciplinas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

O predito diploma legal, cumpre ressaltar, enfoca uma série de dispositivos que guardam íntima pertinência com o Projeto de Lei n.º 004/2007, justificando a oportunidade de sua aprovação, merecendo destaque, *verbis*:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§1º. No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração”.

Outrossim, para consulta e reafirmação do que acima foi comentado, faço juntada de notícias obtidas via internet, atestando a aplicação de sanções aos que teimam em descumprir a legislação específica ora objeto de análise.

É o que me compete conduzir à apreciação dessa Comissão de Legislação e Redação.

Campo Mourão, 28 de maio de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1542/2007

Campo Mourão, 28 de maio de 2007, horas 16:45

Rasemilson
PROTOCOLISTA



O PROCESSO DE TIRADENTES

Ricardo Tosto e Paulo Guilherme Lopes



Consultor Jurídico

e-mail:

senha:

Esc
Cac

ISSN 1809-2829 - 17 de maio de 2007

[Notícias > Família](#)

Limite de idade

Menor de 14 anos é proibido de entrar em Lan House

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou multa a uma Lan House (casa de jogos de computadores) que permitiu a entrada de menores de 14 anos sem acompanhantes ou autorização dos pais ou responsáveis.

A Master Games, que fica da cidade de Mateus Leme, interior mineiro, foi condenada a pagar multa de três salários mínimos (R\$ 780,00). Cabe recurso.

De acordo com o Ministério Público, em novembro de 2003, uma fiscalização constatou a presença de quatro m 14 anos dentro loja. Em sua defesa, a Master Games sustentou que a representação do MP foi fundada em not inverídica.

A loja afirmou que estaria sofrendo perseguição de uma conselheira tutelar. Outra alegação foi a de que os depo das testemunhas foram conflitantes e não comprovaram qualquer irregularidade.

Os desembargadores consideraram que o Ministério Público apresentou elementos comprovando a infração administrativa do estabelecimento comercial. Para o relator do processo, desembargador Moreira Diniz, o Estatut Criança e do Adolescente e a Portaria 06/97 expedida pela autoridade judicial de Mateus Leme consideraram infr administrativa a permanência de menores de 14 em locais onde se disponibilizam máquinas eletrônicas, desacompanhados ou sem autorização.

Processo: 1.0407.03.004469-4/001

Revista **Consultor Jurídico**, 11 de fevereiro de 2005

[Topo](#) [Home](#)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Legislação e Redação a Mensagem de Veto nº 08/2007, protocolado sob nº 932/2007 de 23 de abril de 2007, que apresenta, “**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (ceids) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido veto e acatando o parecer nº 16/2007 do Procurador Parlamentar desta Casa de Leis e a jurisprudência já existente sobre o tema, dou meu parecer **CONTRÁRIO** à Mensagem de Veto.

SALA DAS SESSÕES, Campo Mourão - Pr, 18 de junho de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente


ROQUE DE FREITAS
relator


SIDNEI JARDIM
Membro

ΛQ

Mia



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 932/2007	MENSAGEM VETO Nº 008/2007
---------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 04 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
28 05 2007	Princípio de	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº 2229/2007

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital – CEIDs.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus frequentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II **Das Medidas Relativas aos Frequentadores e Usuários**

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 2 (duas) horas consecutivas no equipamento.

DA: DGA

PI: CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:

FAVOR INDICAR

PROCEDIMENTOS PARA CORREÇÃO

05/07/07

Melicia

DA: CTU

Para: Diretor Geral

Verifica-se que o erro a ser corrigido encontra-se no artigo 88 da presente lei. Considerando que a mesma ainda não foi publicada, deve-se dar a mesma tratamento pertinente ao "AUTOGRAFIA". Sendo assim, sugere-se que se aplique o disposto no art. 204, §4º do RI, e após que se publique no Jornal como se encontra, no que se refere a promulgações, uma vez que o veto no Executivo foi derrubado.

CM 13/VI/2007.

[Signature]

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2176/2007

Campo Mourão, 16/07/07 Horário: 16:35

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

DA: DGA

AO: PRESIDENTE DA CÂMARA

FAVOR ANALISAR PARECER DO CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO.

18/07/07

Melicia

AO DAL

Providenciar correção conforme parecer do consultor Técnico Legislativo.

18/07/07

[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO III Do Funcionamento

Art. 5º As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 8º Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º Fica proibido no interior das casas de jogos:

- I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II – vender ou permitir o consumo de cigarros e semelhantes; e
- III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 1000 (um mil) UFCM's;
- III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Porto Alegre.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27 de junho de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº 2229/2007

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital – CEIDs.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II **Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários**

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 2 (duas) horas consecutivas no equipamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 5º As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 8º Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º Fica proibido no interior das casas de jogos:

- I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II – vender ou permitir o consumo de cigarros e semelhantes; e
- III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 1000 (um mil) UFCM's;
- III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Campo Mourão.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de julho de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

LEI Nº 2229/2007

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º. do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital – CEIDs.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como CEID – Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II

Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários

Art. 3º É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e,

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 4º Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de 2 (duas) horas consecutivas no equipamento

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO III
Do Funcionamento

Art. 5º As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º, bem como informada aos frequentadores e usuários.

Art. 8º Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º Fica proibido no interior das casas de jogos:

I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II – vender ou permitir o consumo de cigarros e assemelhados; e

III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência:

II – multa de até 1000 (um mil) UFCM's:

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º. A multa reverterá para o Conselho Tutelar do Município.

Art. 14. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º. A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º. No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 16. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1103 de 27 / 07 / 2007.

Página nº 21;23

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Campo Mourão.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em
23 de julho de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1175 de 25 / 04 / 2008.

Página nº 01

DECRETO Nº 4067

De 23 de abril de 2008

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei nº 2.229, de 23 de julho de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação pela Câmara Municipal da Lei nº 2.229, de 23 de julho de 2007, e a sua publicação no Órgão Oficial, edição nº 1.103, de 27 de julho de 2007;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.229, de 23 de julho de 2007, em virtude de a mesma afrontar o art. 170 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º A Procuradoria-Geral fica autorizada a ingressar com a medida judicial cabível, a fim de restabelecer a ordem jurídica violada pela Lei nº 2.229, de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 23 de abril de 2008

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Donizete Nunes da Silva - **Subprocurador**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax: (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Festa Nacional do
CARNEIRO
no BURACO
JULHO - 2007

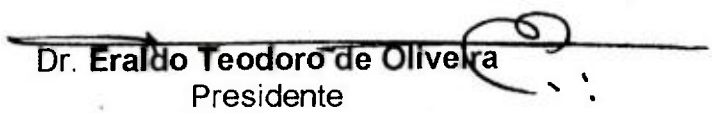
Ofício nº 1.896/2007-GAB-PRES.

Campo Mourão, 19 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foi Rejeitado o Veto nº 008/2007 ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Dispõe sobre o Funcionamento e Regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital (CEIDS) e dá outras providências".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~
Handwritten signature in blue ink

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.









MENSAGEM DE VETO Nº 008/2007

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 004/2007, de autoria do Vereador: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS). E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

